



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 328 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/10

PROCESSO Nº.: 1/2937/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807606-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE: Ivonete Guimarães Santos

MATRÍCULA: 064.372-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. Acusação fiscal versa sobre apropriação indevida de crédito do ICMS de forma integral, detectada através da falta de recolhimento do referido imposto, nos exercícios de 2005 e 2006, resultando saldo devedor de R\$ 183.317,42. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista o autuante ter entendido que o crédito decorrente das aquisições internas com combustíveis e pneus pela transportadora, estaria condicionado ao fato de a Nota Fiscal conter a expressão “destaque do ICMS, exclusivamente para efeito do crédito do adquirente”, o que não é exigido pela legislação. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada no art.60, V combinado com o art. 446, § 2º do RICMS .

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido de ICMS*, resultante da apropriação indevida de crédito do ICMS de forma integral, detectada através da falta de recolhimento do referido imposto, nos exercícios de 2005 e 2006, onde apresenta um saldo devedor de R\$ 183.317,42, conforme demonstrado em consulta à conta-corrente. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.32036, renovada pelos atos designatórios nºs. 2008.03172 e 2008.12648 objetivando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

executar *auditoria fiscal*, referente aos períodos de 01/01/05 a 31/12/06, junto à empresa contribuinte *Supricel Logística Ltda*, que exerce atividade de *transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*, consoante consulta ao sítio da Receita Federal, localizada no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 11/06/08, com fulcro nos artigos 57 e 65 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/11/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de termo de início de fiscalização nº. 2007.27923 de fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200807606-1, informações complementares às fls. 03/05, cópia das ordens de serviços nºs. 2007.32036, 2008.03172 e 2008.12648, respectivamente às fls.06, 08 e 10, cópia dos termos de início de fiscalização nºs. 2007.27923, 2008.03022 e 2008.10906, respectivamente às fls.07, 09 e 11, cópia do termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.14574 às fls.12, cópia do *livro de Registro de Entradas* relativo aos anos de 2005 e 2006 às fls. 13/38, demonstrativo de créditos indevidos dos exercícios 2005/2006 às fls. 39/44, termo de arrecadação às fls. 45, cópia do parecer nº. 274/06 às fls. 46/49, notas fiscais de saída às fls.50/165, tela do sistema GIM às fls. 166/167, termos de juntada às fls. 168 e 170, cópia de AR às fls. 169, termo de revelia e despacho às fls.176. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE OS CRÉDITOS NO VALOR DE R\$ 369.695,40 (TREZENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) REF. EX. 2005 E 2006, CONF. INF.COMPLEMENTARES E ANEXOS.” (*sic*).

Às informações complementares a autuante elucidou que em atendimento às ordens de serviços procedeu à análise fiscal junto à empresa, relativo aos períodos de 2005 e 2006. Assim sendo, constatou que de acordo com a legislação vigente, a empresa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

transportadora de cargas adota a sistemática normal de apuração, podendo apropriar-se de créditos fiscais resultantes dos insumos (combustíveis e pneus) adquiridos para prestação de serviço. Entretanto, esclareceu que em relação às aquisições internas dos referido insumos, o direito de crédito está condicionado em o contribuinte obter de seus fornecedores notas fiscais com a indicação do imposto no corpo do documento, seguido da expressão “destaque do ICMS, exclusivamente para efeito do crédito do adquirente”. Ademais, constatou a apropriação indevida da aquisição interna de combustível, acobertada por documento fiscal em desacordo com as normas legais, bem como a aquisição interestadual de combustível, cujo produto goza de imunidade constitucional na operação entre estados. Desta forma, evidenciou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS nos valores de R\$ 186.377,98 e R\$ 183.317,42, referente aos exercícios de 2005 e 2006, ao aproveitar-se indevidamente dos créditos de ICMS de forma integral, conforme saldo devedor demonstrado na consulta da conta-corrente. Informou que antes da lavratura do auto de infração, entregou ao fiscalizado (*contador: José Ricardo Caixeta*) as planilhas de Demonstrativo de Créditos Indevidos, referente àqueles exercícios, tendo em vista que serviu de subsídios para lavratura dos autos nº. 2008.07598-8 e nº 2008.07606-1. Por fim, informou que se encontram a disposição do contribuinte a documentação apresentada para o desenvolvimento da presente ação fiscal.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 369.695,40
Multa	R\$ 369.695,40
TOTAL	R\$ 739.390,80

A ciência do auto de infração foi realizada em 17/06/08 por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 169/170, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 21/07/08, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 17/07/08, sendo, por sua vez,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

deferido, com alteração do prazo para o dia 18/07/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada intempestivamente às fls. 178/201, instruída de documentos às fls. 202/233, onde inicialmente discorreu acerca do princípio da não-cumulatividade, esclarecendo que a Constituição Federal em seu art.155, §2º, I, confere aos contribuintes que praticam operações mercantis o direito de se creditar do ICMS relativo às operações anteriores, não podendo a autoridade fazendária, restringir tal direito constitucional. Afirmou que o direito ao crédito das aquisições de pneus e combustíveis, é um direito potestativo constitucionalmente assegurado, e não um direito a uma prestação, significando que o contribuinte não necessitaria de anuência do fisco. Ressaltou que o Decreto nº. 24.569/97 prevê em seu § 1º do art. 446 que as notas fiscais que acobertam as saídas internas deverão, obrigatoriamente, ser emitidas sem o destaque do imposto. Verificou ainda, a existência de dois pareceres emitidos pelo Fisco cearense, quais sejam os de nºs. 274/06 e 982/98, um exigindo o destaque do imposto quando da aquisição de combustíveis e pneus, e outro silente a essa exigência, desta forma, poderá o contribuinte optá-lo por aquele que entender mais conveniente. Entretanto, esclareceu que este Egrégio Conselho de Contribuintes vem julgando de forma favorável aos contribuintes em situação análoga, conforme decisão proferida na Resolução nº.118/07. Ademais, arrazoou que houve o cumprimento fiel das obrigações tributárias: principal e acessória, bem como a correta emissão da nota fiscal. Em relação à multa, considerou afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corroborando entendimento dos doutrinadores *Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles*. Nesse sentido, requereu à aplicação do art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante dispõe o art. 112 do CTN. Por fim, evidenciou que no caso em questão, não poderia haver penalidade, em razão de ter agido de boa fé, sendo o auto de infração irrazoável e insubsistente em relação ao valor do lançamento contido na peça acusatória. Assim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** ou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por ser um ato lídimo e de justiça.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, citando inicialmente o art. 60, V do RICMS que dispõe sobre a compensação do ICMS devido. Nesse aspecto, considerou que a empresa adquiriu combustível e pneu em operações internas, conforme as notas fiscais anexada aos autos, sem que houvesse o destaque de ICMS. Saliu que o entendimento da Sefaz-Ce, em relação às transportadoras rodoviárias de cargas, que adotam a sistemática normal da tributação, estas poderão apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a insumos adquiridos para a prestação do serviço, sendo tais considerados apenas os combustíveis e pneus. Nesse esteio, através do CNAE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informado pela empresa, verificou que a autuada tem direito ao crédito do ICMS nas aquisições de combustíveis e pneus. Ademais, verificou que o autuante afirma que o crédito está condicionado ao fato da nota fiscal conter a expressão “destaque do ICMS”, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente. Contudo, compreendeu de forma diversa do autuante, pois o art. 446, § 2º, I, II, III do RICMS, não contempla o caso de aquisição de insumos, como no caso dos combustíveis e pneus adquirido por empresa de transportes. Concluiu, com base no art. 60, V do RICMS combinado com o art. 51 da Lei nº 12.670/96, que a empresa tem direito aos créditos do ICMS tidos como indevidos pelo agente autuante. Por fim, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários, com valor originário superior a 5.000 Ufirce's, em observância ao art. 66, I do Decreto 25.468/99.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 10/10/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 239/240, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 248/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância. Após breve relato dos fatos, justificou que o julgamento monocrático está devidamente fundamentado, tendo em vista que não se confirma à condição da nota fiscal conter a expressão “*destaque de ICMS, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente*”, para aquisição de insumos, como combustíveis e pneus, por empresa de transporte, conforme evidenciado no art. 446, § 2º, incisos I, II e III do RICMS.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 242/243.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de, **SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1/200807606-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *crédito indevido de ICMS*, resultante da apropriação indevida de crédito do ICMS de forma integral, detectada através da falta de recolhimento do referido imposto, nos exercícios de 2005 e 2006, onde apresenta um saldo devedor de R\$ 183.317,42, conforme demonstrado em consulta da conta-corrente.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Do Princípio da Não-Cumulatividade

O ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativas às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Todavia, essa possibilidade de abatimento do imposto, está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles, a existência de previsão legal para a espécie do aproveitamento a ser realizado pela contribuinte.

3. Das Operações de Aquisição de Insumos

Relativamente à aquisição de insumos, mais notadamente no caso dos combustíveis e pneus, cabe transcrever o art. 446, §2º, I, II, III do Decreto 24.569/97, que elenca alguns requisitos referentes a creditamento de ICMS, tendo em vista que em sua redação, não se confirma a condição da nota fiscal acobertadora de operações como a ora descrita, conter a expressão “*destaque do ICMS, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente*”, vejamos:

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

- I - a estabelecimento industrial;*
- II - ao ativo permanente de qualquer estabelecimento;*
- III - ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda, convém ressaltar que a contribuinte tem como atividade o transporte rodoviário de cargas e utiliza o combustível como insumo, adotando a sistemática normal de tributação. Desta forma, o direito da empresa se apropriar do crédito fiscal é legítimo, uma vez que fora adquirido internamente o combustível e o pneu (insumos), sendo o imposto pago por substituição tributária em operação anterior, com base no o art. 60, V do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

Com base na análise da situação fática trazida aos autos, vislumbra-se que a empresa não cometeu nenhuma infração a legislação do ICMS.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

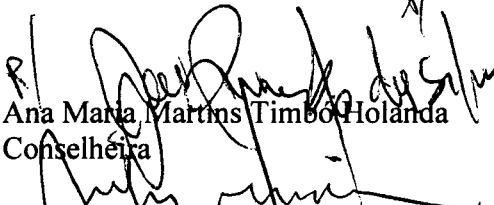
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

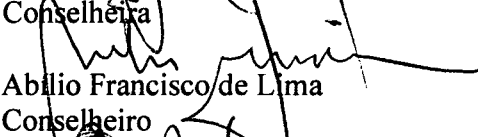
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPRICEL LOGISTICA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2010.

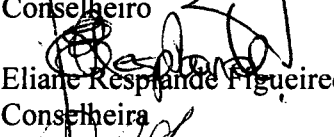

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Raul Amaral Júnior
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO